

## RESOLUÇÃO ANEEL Nº 249, DE 11 DE AGOSTO DE 1998

Estabelece as condições de Participação dos Agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no § 1º do art. 12 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando:

as transações de compra e venda de energia dos sistemas interligados serão realizadas no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, o que exige a regulação das obrigações e direitos dos agentes participantes do referido Mercado;

a necessidade de propiciar condições para a efetiva concorrência entre os agentes de geração e de comercialização do setor de energia elétrica, requer o estabelecimento de mecanismos que protejam os consumidores;

a necessidade de estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, de que trata a Seção II do Decreto nº 2.655/98, com o objetivo de compartilhar os riscos hidrológicos entre as usinas hidrelétricas despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico– ONS,

RESOLVE:

Art. 1º A participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e as diretrizes que deverão ser observadas quanto ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, de que trata o Decreto nº 2.655/98, reger-se-ão pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º Deverão participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica os seguintes agentes do setor de energia elétrica:

I - os concessionários ou autorizados de geração de energia elétrica que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW;

II - os concessionários, permissionários ou autorizados que exercem a atividade de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 300 GWh/ano, referido ao ano anterior;

III – os importadores ou exportadores de energia elétrica com carga igual ou superior a 50 MW.

“Parágrafo único. É facultada a participação no Mercado Atacadista de Energia Elétrica aos autoprodutores de energia elétrica cuja central geradora tenha capacidade instalada igual ou superior a 50 MW, desde que suas instalações de geração estejam diretamente conectadas às instalações de consumo e que não sejam despachadas centralizadamente pelo ONS por não influenciarem significativamente o processo de otimização energética dos sistemas elétricos interligados.”

*(Redação dada pela Resolução nº 271, de 19.08.98)*

Art. 3º Poderão participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica os concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, não incluídos nos incisos do artigo anterior, bem assim os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Qualquer participante do MAE poderá ser representado por agente integrante da mesma categoria, através de formalização expressa ao MAE.

Art. 5º Os contratos de venda de energia elétrica registrados no MAE deverão ser lastreados por energia assegurada de usinas próprias e por contratos de compra de energia, também registrados no MAE.

Art. 6º Do montante de energia comercializado pelos agentes participantes do MAE, com consumidores finais, pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) deverão estar cobertos por energia assegurada de usinas próprias ou por contratos de compra de energia, cuja duração seja no mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Os agentes participantes do MAE que não cumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às penalidades previstas no Acordo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das penalidades de que trata o parágrafo anterior deverá ser utilizado pelo MAE para cobrir despesas de administração, devendo as sobras desses recursos ser transferidas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que as utilizará na redução dos encargos de transmissão.

“Art. 7º O Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, durante a fase de transição, que durará de 1998 a 2005, deverá contemplar as usinas termelétricas que foram consideradas na determinação dos montantes dos contratos iniciais e que, adicionalmente, tenham seus custos de combustíveis cobertos pela Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis-CCC .

§ 1º Para efeito de determinação da alocação da energia produzida nas centrais termelétricas, deverá ser considerada a energia assegurada dessas centrais.

§ 2º No período de 2002 a 2005, as centrais referidas no “caput” deste artigo participarão do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, observado o percentual de redução previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648/98.”

*(Redação dada pela Resolução nº 271, de 19.08.98)*

Art. 8º A partir de 2003, o limite de contratação das centrais termelétricas equivalerá à energia associada a sua potência disponível.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DOU de 12.08.1998